



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286499**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000235-42.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RIAN TONHOLI MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0000235-42.2025.8.26.0502**  
**Agravante(s): Rian Tonholi Medeiros**  
**Agravado(a)(s): Ministério Público**  
**Origem: DEECRIM 4/ Campinas**  
**Voto nº 38701**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. O agravante recorreu da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, alegando inexistência de provas e não responsabilização por conduta de terceiros. Subsidiariamente, requereu a redução da perda de dias remidos e a não interrupção do cálculo para progressão de regime. A decisão agravada foi mantida, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante pode ser responsabilizado pela tentativa de ingresso de drogas no presídio por seu genitor e se a sanção aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do agravante foi confirmada com base na autoria mediata, considerando que a droga era destinada a ele, conforme depoimentos e apreensão realizada.

4. A prática de falta grave justifica a perda de até um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime, conforme jurisprudência e legislação aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave por autoria mediata justifica a responsabilização do apenado. 2. A sanção de perda de dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime é adequada diante da gravidade do fato.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 57, art. 112, art. 118, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, Execução Penal, Falta Grave, Autoria Mediata, Recurso não provido.

STF, Habeas Corpus, Progressão de Regime, Prática de Falta Grave, Reinício da Contagem do Prazo.

Da decisão<sup>1</sup> que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, o agravante recorreu<sup>2</sup> alegando inexistirem provas, não podendo ser responsabilizado por conduta de terceiros. Subsidiariamente requer a redução da perda de dias remidos e da interrupção do cálculo para progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

Conforme narrado no relatório do procedimento disciplinar<sup>6</sup>, o genitor do agravante, no dia dos fatos, tentou ingressar no presídio com drogas presas em seu corpo, consistente em 14 gramas de maconha.

A substância apreendida é maconha, conforme laudo pericial<sup>7</sup>.

O agravante negou<sup>8</sup> que tivesse pedido ou que tivesse ciência da tentativa de entrada de entorpecentes por seu genitor. Não possui dívidas na unidade carcerária.

Sua negativa, contudo, restou isolada.

O genitor do acusado afirmou<sup>9</sup> que foi visitar o filho levando maconha em sua cueca, que seria repassada ao agravante. Negou categoricamente que fosse consumir a droga junto de seu filho.

---

<sup>1</sup> Folhas 06.

<sup>2</sup> Folhas 01.

<sup>3</sup> Folhas 69.

<sup>4</sup> Folhas 73.

<sup>5</sup> Folhas 83.

<sup>6</sup> Folhas 57.

<sup>7</sup> Folhas 181 dos autos principais - 0004947-46.2023.8.26.0502.

<sup>8</sup> Folhas 52.

<sup>9</sup> Folhas 35.

O genitor do recorrente nada disse a respeito de eventual solicitação do agravante para que trouxesse drogas para o interior do presídio. Contudo, é extremamente custoso crer que a entrada tenha se dado sem a ciência e pedido do agravante, notadamente pois a droga era a ele destinada.

Depender, no caso em comento, da confissão de pedido pelo agravante mostra-se absurdo. Ora, o entorpecente era destinado ao apenado, tratando-se de elevada quantidade, 14 gramas de maconha.

Não se trata de remessa postal ou tentativa de entrada de ilícito por outro meio, mas sim ingresso, preso ao corpo, pelo pai do agravante, que, repita-se, afirma que a droga era destinada ao recorrente.

Os agentes de segurança penitenciária Jean e Juan relataram<sup>10</sup> a apreensão de entorpecentes com o genitor do apenado, quando de sua tentativa de ingresso no presídio.

A possibilidade de responsabilização de apenado por autoria mediata encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUTORIA MEDIATA. RESPONSABILIZAÇÃO JUSTIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Quem, de qualquer modo, concorre para uma conduta, incide nas penas a esta cominadas. O apenado foi responsabilizado por ser o idealizador da falta grave, o seu autor mediato. De acordo com a prova oral produzida durante o procedimento administrativo disciplinar, ele determinou o transporte de droga e o realizou, não diretamente, mas pelas mãos da visitante do presídio, seu instrumento. Assim, não há falar em responsabilização objetiva por ato de terceiro.<sup>11</sup>*

Desse modo, ainda que negue a ciência/pedido da entrada de drogas, demonstrada está a autoria da falta disciplinar de natureza grave, ainda que por conduta

<sup>10</sup> Folhas 48 e 30.

<sup>11</sup> STJ - AgRg no HC n. 613.729/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma – J. em 20/4/2021.

praticada pelo genitor do agravante, se impondo a manutenção da homologação da falta disciplinar de natureza grave.

O artigo 57 da Lei de Execução Penal ordena que na aplicação da sanção disciplinar se leve em conta a natureza, motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

A perda de dias remidos na fração de um terço apenas pode se dar caso a falta grave, levando-se em conta os critérios mencionados, tenha especial gravidade, vez que a lei fala em perda de *até* um terço dos dias remidos, sendo esse o lapso máximo possível.

Neste sentido expõe o Superior Tribunal de Justiça:

*“Com o advento da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do dispositivo citado, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível ao caso concreto, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”<sup>12</sup>.*

No caso em tela foi praticado crime, tentativa de ingresso em presídio com drogas.

Trata-se de fato grave de especial reprovabilidade, visto que a prática de crimes no interior de estabelecimento prisional é fato extremamente grave, totalmente obstrutiva ao cumprimento da pena e à terapêutica penal à qual o réu estava sendo então submetido, razão pela qual a fração máxima de perda se impunha e deve ser mantida.

Passemos agora a analisar o pleito relativo a não interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime.

O artigo 1º da LEP prevê que a execução penal tem por objetivo proporcionar a integração social

<sup>12</sup> STJ – EDeI nos EDeI no REsp 1238276 – Rel. Min. Marilza Maynard – Quinta Turma – DJe 30/08/2013.

do condenado em face de sua conduta durante o cumprimento da pena.

Ora, a prática de falta grave indica que o condenado não cumpriu o objetivo de integração o que afastaria eventual progressão.

Como atesta RENATO MARCÃO<sup>13</sup> “a prova do requisito subjetivo deve ser feita com a apresentação de atestado de conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento em que se encontrar o executado”.

A prática de falta grave indica a inexistência de bom comportamento carcerário de forma a possibilitar a progressão, indicando a necessidade de regressão.

Neste sentido o artigo 112 da LEP é expresso em indicar a necessidade de bom comportamento carcerário para a progressão, que se trata do requisito subjetivo exigido para a progressão.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>14</sup> ao comentar o dispositivo legal afirma que “se o condenado comete falta grave, enquanto cumpre a pena no regime fechado (ou semiaberto), para efeito de progressão, deve começar a computar o período de um sexto novamente”.

Aliás, a prática de falta grave, nos termos do artigo 118, I, da Lei das Execuções Penais implica em regressão para o regime mais rigoroso.

Porém, tal falta grave não pode impedir a progressão por toda a pena, sendo que nos casos do condenado já cumprir a pena no regime mais gravoso não haveria como atender-se o disposto no artigo 118, I, da LEP. Desta forma, embora inexista texto expresso, o reinício da contagem a partir da falta grave mostra-se uma interpretação sistemática realizada em prol do condenado, visto que lhe permite a partir da falta grave, depois de cumprido novo lapso temporal, pleitear novamente a progressão.

<sup>13</sup> Lei de Execução Penal Anotada – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva – 2013 – p. 270.

<sup>14</sup> Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 6ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – v. 2 – p. 289.

Além do que, o antigo texto do artigo 127 da LEP determinava que reinício da contagem de prazo a partir da infração disciplinar, dando suporte legislativo à decisão atacada.

Neste sentido MIRABETE<sup>15</sup>, para quem “o cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime semiaberto, decretar o juiz a regressão para um dos regimes mais severos”.

Não se alegue que o texto antigo do artigo 127 da LEP, que determina a recontagem refere-se tão somente ao tempo remido. E isto porque tal interpretação vai contra o sistema adotado pela LEP.

Neste sentido pronuncia-se Luiz Flávio Gomes, “trata-se de entendimento pacífico tanto no STJ como no STF: o cometimento de falta grave implica, necessariamente, no reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução penal. Ou seja: volta a zero. Perde-se todo tempo já computado. A progressão de regime, com certeza, está inserida nesse contexto. Assim, uma vez comprovado o cometimento da falta grave pelo condenado, reinicia-se a contagem do prazo de 1/6 (ou 2/5 - primário e 3/5 - reincidente, nos crimes hediondos), exigido para a obtenção do benefício da progressão”<sup>16</sup>.

A jurisprudência em todas as esferas também adota este entendimento, antes da alteração legislativa.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO

<sup>15</sup> Execução Penal: comentários à Lei 7.210 – 11ª ed. – São Paulo: Atlas – 2004 – p. 416.

<sup>16</sup> Obtido junto ao site: [www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br) – acessado dia 13.08.2012.

*(MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada”<sup>17</sup>.*

<sup>17</sup>STF – HC 102365/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 14.06.2011.

O Superior Tribunal de Justiça também indica adoção da mesma interpretação.

*“Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior. Precedentes. Recurso desprovido”<sup>18</sup>.*

Portanto, há que se interromper o prazo para efeito de progressão de regime.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica

---

<sup>18</sup> Recurso Ordinário em HC 2003/0002216-6 – rel. Felix Fischer – j. 25.03.2003.